



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

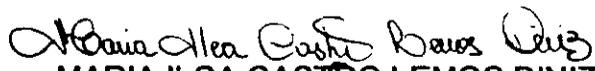
Lam-1

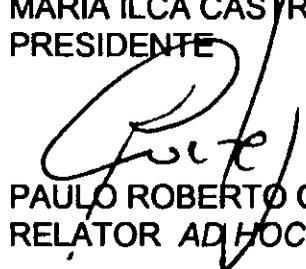
Processo nº : 13702.000697/90-47  
Recurso nº : 12.839  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1985 e 1986  
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A  
Sessão de : 17 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.520

RECURSO "EX OFFICIO" - PIS FATURAMENTO -  
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 28 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13702.000697/90-47  
Acórdão nº : 107-04.520

Recurso nº : 12.839  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

## RELATÓRIO

O Chefe da DIRCO da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 50, que julgou improcedente o lançamento efetuado contra CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A.

O lançamento de ofício refere-se aos anos de 1985 e 1986, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13702.000693/90-96.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

### *"PIS - FATURAMENTO*

*DECORRÊNCIA - insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.*

### *LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."*

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 13702.000697/90-47  
Acórdão nº : 107-04.520

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator *AD HOC*

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à omissão de receitas no processo principal e, por decorrência, considerou também improcedente o presente lançamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ